



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.903770/2014-13
RESOLUÇÃO	3002-000.389 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, nos termos do voto do redator designado. Vencidas as conselheiras Neiva Aparecida Baylon (Relatora), Gisela Pimenta Gadelha e Keli Campos de Lima, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Renan Gomes Rego.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório referente ao PER/DCOMP nº 08524.38554.230813.1.3.04-2599. A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 6912, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 24/04/2009, no valor de R\$359.210,36. De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório em 13/03/2014, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 07/04/2014, alegando que o Dacon retificador apresenta valores em consonância com o crédito pleiteado na declaração de compensação, inferindo que o indeferimento do pleito se deu por considerar o valor indicado no Dacon original. Sintetizou ainda os pontos de discordância, nos seguintes termos: • o contribuinte cumpriu com todos os requisitos exigidos para a apresentação da declaração de compensação; • a declaração de compensação foi apreciada com base em dados inadequados, visto que o Dacon retificador dá sustentação ao valor de crédito ora pleiteado e substitui integralmente os dados correspondentes ao Dacon original; • a retificação do Dacon está prevista e autorizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010; • a valoração de crédito passível de restituição está prevista e autorizada pela IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. O manifestante fez referência aos documentos anexados, tendo requerido que seja acolhida a manifestação de inconformidade para que a DCOMP nº Original Processo 10880.903770/2014-13 Acórdão n.º 02-70.387 DRJ/BHE Fls. 3 3 08524.38554.230813.1.3.04-2599 seja novamente objeto de processamento conjuntamente com o Dacon retificador, para o fim de que o crédito seja deferido em sua totalidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Entendo que os dados informados em Dacon e DCTF comprovam a certeza do crédito e nesse sentido o deferimento do pedido de restituição ou da compensação.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Renan Gomes Rego, redator designado

Entendo que o Dacon não constitui, por si só, prova capaz de confirmar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado, pois não é uma declaração que constitui confissão de dívida e tampouco um instrumento hábil e suficiente para a apuração dos débitos tributários declarados no período, mas apenas um demonstrativo de apuração das contribuições, que, para sua correta aferição, necessita de outros elementos de prova, como as notas fiscais emitidas no período em análise.

In casu, verifico que a Recorrente realizou a retificação do seu Dacon do mês de apuração de março de 2009 em 25/04/2013, ou seja, antes da transmissão do PER/DCOMP n° 08524.38554.230813.1.3.04-2599 (23/08/2013) e da emissão do despacho decisório (04/03/2014) de folha 07.

É verdade que o pedido da Recorrente, *a priori*, foi apreciado com base no Dacon original que não dá mais sustentação ao valor do crédito pleiteado.

No entanto, ainda na impugnação inaugural não apresentou nenhum documento capaz de confirmar os novos valores demonstrados no Dacon retificador, em especial, as notas fiscais do período.

Agora no Voluntário, avança no comprometimento probatório e apresenta a planilha com a apuração das contribuições, contendo toda a composição do crédito e do débito, com o detalhamento por nota fiscal.

Assim, parece que a essência dos fatos supera eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Todavia, por prudência, defendo sempre que a análise dessa documentação acostada em voluntário e a aferição das notas fiscais (que, na prática, é o que comprova o crédito) devem ser realizadas pela Fiscalização em diligência.

Por fim, não vislumbro prejuízo ao Fisco em reanalisar o caso, e é função deste, mediante exame de escrituração contábil e fiscal, validar as informações prestadas pelo contribuinte.

Ante o exposto, decido por converter o julgamento em diligência para a unidade de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

(a) analisar a planilha anexada apresentada no Recurso Voluntário de modo a confirmar se os valores apurados constantes do demonstrativo Dacon retificador da Recorrente correspondem aos efetivos valores devidos na competência, bem como para proceder a verificação da existência do direito creditório pleiteado;

(b) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e

(c) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a Recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(d) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego